

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 1468/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS.  
**INTERESSADA:** Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.249.101-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.  
CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora acometida por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho**, CPF n. \*\*\*.249.101-\*\*, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 015/IPMS/2021, de 6.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3025, de 9.8.2021, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º de Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508092), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho**, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º de Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1404471) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral em razão do quadro de moléstias que não se enquadram nos termos do §7º do art. 14 da Lei Municipal n. 741/2011, motivo pelo qual tem como base de cálculo os proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404470).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 015/IPMS/2021, de 6.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3025, de 9.8.2021, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora **Júlia Valquíria de Oliveira Raia e Carvalho**, CPF n. \*\*\*.249.101-\*\*, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º de Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 14, §2º da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator